

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 119350
PORTARIA: 1662/2010

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO ÀQUELE MUNICÍPIO
Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994
Origem: MARABÁ/PA - BRASIL
Destino(s): JACUNDÁ/PA - Brasil<br
Servidor(es): 9991311/EDER GOMES DE SOUZA (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 14/06/2010 a 14/06/2010<br
Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 119347
PORTARIA: 1661/2010

Objetivo: SUBSTITUIR A SERVIDORA TATIANA MONTIBELLER DA SILVA
Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994
Origem: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA - BRASIL
Destino(s): PARAUAPEBAS/PA - Brasil<br
Servidor(es): 9991501/SILVIA ANDREZA DE CASTRO MENDES (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 16/06/2010 a 17/06/2010
9991501/SILVIA ANDREZA DE CASTRO MENDES (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 2.5 diárias (Completa) / de 22/06/2010 a 24/06/2010
9991501/SILVIA ANDREZA DE CASTRO MENDES (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 29/06/2010 a 30/06/2010<br
Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 119430
RESOLUÇÃO Nº 007/2010–CPJ, DE 10 DE JUNHO DE 2010.
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências.
O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, incisos I, última parte, e VII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e CONSIDERANDO a destinação constitucional e a relevância social dos interesses a serem defendidos pelo Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;
CONSIDERANDO, ainda, o interesse público e a conveniência administrativa de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, o recrutamento e a atuação de pessoas físicas que se disponibilizem a prestar serviços voluntários no Ministério Público Estadual; e
CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio
RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO E SUAS ESPECIFICIDADES
SEÇÃO I
DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Art. 1º Disciplinar o serviço voluntário, de caráter espontâneo e gratuito, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, destinado a profissionais de nível básico, médio e superior.
Parágrafo único. Terão prioridade, para fins de prestação de serviço voluntário, os membros do Ministério Público e servidores públicos aposentados.
Art. 2º O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem percepção de remuneração específica, por pessoa física maior de dezesseis anos de idade, não gerando vínculo empregatício, nem obrigação trabalhista, previdenciária, tributário ou afim.
Art. 3º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Ministério Público Estadual e o voluntário, dele devendo constar, entre outros dispositivos, o objeto e as condições do exercício do serviço a ser prestado.
Art. 4º O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido de despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, mediante prévia e expressa autorização da Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.
Parágrafo único. O ressarcimento da despesa mensal com transporte e alimentação, sempre proporcional aos dias de serviço voluntário efetivamente prestado, não poderá ultrapassar os valores do auxílio-transporte e auxílio-alimentação concedidos aos servidores do Ministério Público do Estado do Pará.
Art. 5º O voluntário receberá apoio para o exercício das atividades a serem desenvolvidas, no que tange à capacitação e supervisão, visando ao melhor aproveitamento de suas habilidades.

Parágrafo único. Ao prestador de serviços voluntário somente serão cometidas tarefas e responsabilidades condizentes com seus conhecimentos, experiência e interesse.

Seção II
Das modalidades de serviço voluntário
Art. 6º São modalidades de serviço voluntário:
I - serviço voluntário especializado, desenvolvido por profissionais de nível superior; e
II - serviço voluntário cidadão, desenvolvido por pessoas físicas com escolaridade de nível básico e médio.

SEÇÃO III
DOS REQUISITOS DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO
Art. 7º O serviço voluntário previsto nesta Resolução está condicionado à observância dos seguintes requisitos:
I - estudo de nível básico, médio ou superior, devidamente comprovada por documento idôneo;
II - celebração de termo de adesão entre o Ministério Público do Estado do Pará e o voluntário;
III - compatibilidade e adequação entre as atividades desenvolvidas no serviço voluntário e as funções institucionais do Ministério Público Estadual;
IV - acompanhamento efetivo das atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços voluntário por supervisor do Ministério Público Estadual, membro ou chefia imediata, comprovado por visto nos relatórios de que tratam os arts. 14, inciso IV, e 18, inciso II, desta Resolução; e
V - instalações que tenham condições adequadas para o desenvolvimento dos serviços voluntários.

SEÇÃO IV
DO TERMO DE ADESÃO
Art. 8º Para instituição e implementação do serviço voluntário, o Ministério Público Estadual firmará termo de adesão com prestadores de serviços voluntários, disciplinando os direitos e as obrigações das partes.

SEÇÃO V
DO QUANTITATIVO DE VAGAS DE VOLUNTÁRIO
Art. 9º O quantitativo de voluntários não excederá:
I - para o serviço voluntário especializado, o total dos membros do Ministério Público do Estado do Pará em exercício; e
II - para o serviço voluntário cidadão, o total de servidores do Ministério Pública Estadual em exercício.
§ 1º O limite do quantitativo de voluntários deverá compatibilizar-se com a disponibilidade orçamentária existente no Ministério Público Estadual para fazer frente às despesas decorrentes.
§ 2º Do total das vagas de voluntário, será reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com o disposto na legislação em vigor.
§ 3º O órgão da administração superior, de execução ou a unidade administrativa interessada deverá solicitar a abertura de vagas para o serviço voluntário à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.
§ 4º O pedido tratado no parágrafo anterior será instruído com a demonstração da necessidade e da compatibilidade do serviço com as funções institucionais do Ministério Público.

SEÇÃO VI
DA JORNADA DO PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO
Art. 10. A jornada do prestador de serviço voluntário será de até quatro horas diárias e não excederá a vinte horas semanais.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE VOLUNTÁRIOS
Art. 11. O Ministério Público Estadual fará o cadastramento de pessoas físicas interessadas em prestar serviços voluntários, observados os seguintes procedimentos:
I - os interessados farão o registro na Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
a) ficha cadastral devidamente preenchida;
b) uma fotografia colorida em formato 3x4, recente;
c) cópia da carteira de identidade e do cartão do cadastro de identificação do contribuinte - CIC;
d) cópia do comprovante de residência;
e) cópia dos comprovantes de regularidade militar e eleitoral;
f) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da Comarca onde residiu nos últimos doze meses;
g) cópia dos documentos de comprovação da escolaridade; e
h) currículo na plataforma "letters"; e
II - os critérios para seleção do voluntário serão:

a) análise curricular; e
b) entrevista pessoal.
§ 1º O órgão da administração superior, de execução ou a unidade administrativa solicitante preencherá o formulário de solicitação de serviço voluntário quando da constatação da necessidade do serviço, encaminhando-o à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, via protocolo geral, com antecedência mínima de dez dias úteis, para as providências administrativas.
§ 2º O ingresso de qualquer pessoa física no programa de serviço voluntário de que trata esta Resolução fica condicionado à apresentação de atestado médico comprovando a aptidão à atividade a ser exercida, sendo desnecessária a realização de perícia médica oficial.

Art. 12. O servidor público poderá participar do programa de serviço voluntário do Ministério Público Estadual, desde que haja compatibilidade de horário e não esteja incluso nas vedações de que trata o art. 15 desta Resolução.
Art. 13. Após a seleção do candidato a voluntário, o escolhido firmará o termo de adesão, obrigando-se ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO VOLUNTÁRIO
SEÇÃO I
DOS DEVERES DOS VOLUNTÁRIOS
Art. 14. São deveres do voluntário:
I - auxílio ao órgão da administração superior, de execução ou a unidade administrativa onde estiver lotado, conforme previsto no termo de adesão;
II - urbanidade no trato com os membros e servidores do Ministério Público, e com o público em geral;
III - discrição quanto a irregularidades que observar nos documentos a que tiver acesso, dando ciência do fato ao órgão da administração superior, de execução ou a unidade administrativa a que estiver subordinado;
IV - exercício pessoal das respectivas atribuições, apresentando ao órgão da administração superior, de execução ou a unidade administrativa onde estiver lotado, a cada seis meses e quando do encerramento dos serviços, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento das tarefas executadas;
V - observância aos princípios éticos e morais, e às leis e regulamentos, no exercício das atividades relacionadas à prestação de serviços voluntários;
VI - atualização dos dados cadastrais na Divisão de Desenvolvimento de Pessoal; e
VII - utilização do crachá de identificação nas dependências do Ministério Público Estadual, obrigando-se a devolvê-lo quando do desligamento, sob pena de não ser expedido o certificado de prestação de serviço voluntário.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES AO VOLUNTÁRIO
Art. 15. É vedado ao voluntário:
I - exercer, concomitantemente com o serviço voluntário no Ministério Público Estadual, atividades em outros Ministérios Públicos, nem a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, nem desempenhar função ou estágio em órgão do Poder Judiciário ou da Polícia Civil ou Federal;
II - realizar, simultaneamente, a atividade de prestação de serviço voluntário com a de estagiário, no âmbito do Ministério Público Estadual;
III - revelar a terceiros fato de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições de voluntário e que deva permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;
IV - pleitear como intermediário ou procurador junto ao Ministério Público, com o fim de orientar conflitos de interesse;
V - valer-se do exercício das atribuições de voluntário para auferir proveito pessoal ou de outrem;
VI - cometer encargo legítimo das atribuições que assumir a pessoa estranha ao Ministério Público;
VII - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha às atribuições de voluntário no recinto do Ministério Público;
VIII - referir-se de modo ofensivo a ato da administração e a membros, servidores ou cidadãos no recinto do Ministério Público;
IX - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;
X - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos, no exercício das atribuições de voluntário;
XI - praticar ato lesivo ao patrimônio do Ministério Público;
XII - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;
XIII - praticar atos tipificados em lei como crime contra a administração pública;
XIV - subscrever petições iniciais, contestações, alegações, razões e contrarrazões de recurso ou qualquer outra peça processual;
XV - utilizar a rede Internet para atividades não relacionadas ao serviço voluntário; e
XVI - intervir em qualquer ato processual.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DO DESLIGAMENTO DO VOLUNTÁRIO
SEÇÃO I
DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Art. 16. O afastamento do voluntário, sem qualquer prejuízo, dar-se-á mediante autorização do órgão da administração superior, de execução ou da unidade administrativa, nos seguintes casos:
I - por motivo de saúde, fundado em doença que impossibilite o voluntário de comparecer ao local da prestação de serviços, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio, comprovado por atestado médico oficial contendo CID, nome e CRM do médico;
II - por oito dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, mediante apresentação do atestado de óbito;
III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de